



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 052 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 992, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.419.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a implantar gratuitamente contraceptivos reversíveis de longa duração nas mulheres que firmarem anuência após avaliação médica, ficando autorizada também a celebração de convênio com os municípios onde não houver unidade de atendimento da rede estadual.

A proposta traz o rol de prioridades de atendimento, determina a ampla divulgação da possibilidade de utilização desse tipo de contraceptivo, estipula que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e determina que a regulamentação ocorrerá em cento e vinte dias.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Noto que a proposta, a despeito da natureza autorizativa, pretende criar programa de saúde com incremento de despesas públicas obrigatórias de caráter continuado. Contudo, o projeto não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, em desacordo, portanto, com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

com o artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI nº 5.816). Tal tese foi acolhida pela Corte Suprema, também, nas ADIs nº 6.080, nº 6.074 e nº 6.102.

Em acréscimo, observo que, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto dessas medidas devem ser fixadas por normas expedidas pelos seus gestores, sob pena do comprometimento da unicidade do Sistema determinada pela Constituição da República.

As providências veiculadas pelo projeto, no tocante ao fornecimento de contraceptivos de longa duração e o regime de prioridades de atendimento, competem, portanto, aos gestores do SUS.

A par disso, o projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência direta na atuação de órgãos do Poder Executivo, determinando ao administrador público que o que fazer e como fazer (§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 1º e artigo 2º), o que constitui matéria de natureza administrativa, inclusive por abranger



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

De idêntico modo, a autorização para celebração de convênios, na forma proposta, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, por se tratar de ato típico de gestão, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (§ 1º do artigo 1º).

Destarte, ao incursionar nessa seara, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3.343 e ADI nº 179).

Por seu turno, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 4º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes.

Registro, finalmente, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os seus objetivos.

Ademais, ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Expostas as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de lei nº 992, de 2015, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.